



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008627/2003-96
Recurso n° 156.985 Voluntário
A córdão n° **1402-00.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRACAO ELETRONICO - DCTF
Recorrente FRANRIB COMERCIO E IND DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Recorrida 4a. TURMA - DRJ EM FORTALEZA - CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFICIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA. Tendo o contribuinte comprovado suas alegações, no que tange ao erro no preenchimento da DCTC cumpre ajustar a exigência à verdade dos fatos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que foi substituído pelo Conselheiro Marcelo de Assis Guerra.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FRANRIB COMERCIO E IND DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

1. Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 43.144,99 (fls. 04/09).

2. O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas ao 2º e 4º trimestres de 1998, onde foi constatado falta de recolhimento do IRPJ, nos períodos de apuração de 01-04/1998, e 01-10/1998, nos valores respectivos de R\$ 7.270,13; e R\$ 9.051,69, totalizando o valor originário no valor de R\$ 16.321,82, conforme “Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF” (fls. 07/08) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 09).

3. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/09/2003 (fls. 01, c/c a data aposta na capa do processo). Alega, em síntese, que:

3.1 - os débitos do IRPJ (2089) cobrados no auto de infração foram pagos corretamente em suas respectivas datas de vencimento, conforme DARF's anexos aos autos;

3.2 – quanto ao IRPJ do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 9.051,69, com vencimento em 29/01/1999, informa que tal valor foi também pago no vencimento, conforme DARF em anexo;

3.3 – por falhas em seus sistemas de controle, a Secretaria da Receita Federal não conseguiu localizar o pagamento dos referidos tributos, impondo à empresa de forma abrupta e intempestiva a lavratura do AI 0005335;

3.4 – por diversas vezes requereu e obteve Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos federais, ocasião em que apresentou os DARFs comprovando o pagamento dos tributos objeto do AI 0005335 a fim de que a Receita Federal providenciasse a baixa em seus arquivos, porém, até a presente data, não foram tomadas tais providências;

3.5 ante o exposto, requer a improcedência da ação fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

Falta de Recolhimento. Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, é de se considerar procedente em parte o lançamento.

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da aludida decisão em 20/12/2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2007, fls. 33 e seguintes, alegando que a parcela remanescente do lançamento, relativa a 3ª. cota do 4º. trimestre de 1998 foi regularmente quitada no vencimento. Aduz que equivocou-se ao juntar na impugnação o DARF relativo a 1ª. Cota daquele período, sendo que em verdade o débito foi quitado mediante compensação com o crédito tributário reconhecido em ação judicial 91.0000607-6 (consoante documento 4 juntado aos autos).

Esclarece que não informou essa compensação na DCTF daí o lançamento, mas que já providenciou a regularização mediante DCTF retificadora.

Ao final requer o cancelamento da exigência.

Mediante Resolução 105-1429, de 16/10/2008, fls. 104-106 o processo foi convertido em diligencia para verificar a veracidade das alegações do contribuinte.

Os trabalhos de diligência resultaram na juntada dos documentos de fls. 108 a 125, sendo que no relatório de fls. 126/127 o Auditor-Fiscal encarregado da mesma concluiu que o contribuinte fez prova do direito creditório, bem como de que contabilizou a compensação alegada. Ao final opinou pela homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ (declarado e não recolhido) apurada em auditoria de DCTF.

A DRJ já havia exonerado parte do lançamento em face da comprovação de pagamento.

Restou a 3ª. cota do IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 1999 que o contribuinte afirmou ter quitado mediante compensação com direito creditório do Finsocial reconhecido judicialmente, omitida na DCTF (erro de preenchimento).

Na assenta de 16/10/2008 o colegiado da antiga 5ª. Câmara do ICC entendeu por bem converter o julgamento em diligência para averiguar tais alegações.

Está comprovado, conforme documentos de fls. 108 a 125, que o contribuinte realmente procedeu a compensação, tendo feito inclusive os pertinentes registros contábeis. Na conclusão do relatório de diligência, o Auditor-Fiscal Jose Deusdedite Mendes, opinou pela homologação do procedimento do contribuinte.

É do conhecimento de todos neste Colegiado o elevado índice de erros no preenchimento das DCTF nos anos de 1997 a 1999 em razão das mudanças implementadas à época pela Receita Federal. Também somos conhecedores do fato de que os autos de infração lavrados em face de auditorias de DCTF nos anos de 2002 a 2004 foram feitos a toque de caixa em razão do prazo decadencial. A conjugação desses fatores fez chegar a este Conselho inúmeros processos em que se discute matéria de prova, como no presente caso, apesar de muitos terem sido solucionados nas DRJ.

Estando cabalmente comprovado o erro no preenchimento da DCTF, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira